



LEI Nº 353/2007

EMENTA: *Cria o Fundo Municipal para Defesa dos Direitos do Idoso e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA APROVOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica, o Chefe do Executivo Municipal de Floresta, autorizado a criar o Fundo Municipal para Defesa dos Direitos do Idoso, de natureza contábil, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros necessários ao desenvolvimento das políticas municipais destinadas ao idoso, em atendimento às legislações municipais, estaduais e federais.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal para Defesa dos Direitos do Idoso vincula-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.

Art. 2º- Constitui receita do Fundo Municipal para Defesa dos Direitos do Idoso:

I- Os recursos oriundos de dotações próprias, consignadas anualmente no orçamento do Município;

II- Os recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional do Idoso;

III- Os recursos provenientes da aplicação de multas previstas em Lei;

IV- Os valores resultantes de dotações voluntárias de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais ou internacionais;

V- Os rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;



VI- As contribuições, subvenções e auxílio da União, do Estado, do Município e das suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

VII- Os créditos resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados com instituições públicas e privadas, cuja execução seja competência do Município, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

VIII- Outros que lhe forem destinados.

Parágrafo Único: As dotações de pessoas físicas e jurídicas efetuadas ao Fundo Municipal para Defesa dos Direitos do Idoso, poderão ser deduzidas na declaração do Imposto de Renda, nos termos da legislação federal.

Art. 3º - Todos os recursos destinados ao Fundo Municipal para Defesa dos Direitos do Idoso, deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, obedecidas as normas gerais de direito financeiro.

Art. 4º - A gestão financeira do Fundo Municipal para Defesa dos Direitos do Idoso, será feita pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o plano aprovado pelo Conselho Municipal do Idoso.

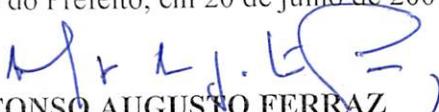
Parágrafo Único: Será aberta, conta bancária específica, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo e elaborado, trimestralmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, ao qual deverá ser dada a mais ampla divulgação, com publicação nos informativos oficiais do Município e disponibilização nos meios eletrônicos, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 5º - Os recursos do Fundo serão destinados aos objetivos, metas e ações concretas previstas na legislação municipal atinentes aos direitos do idoso.

Art. 6º - Os recursos decorrentes da aplicação da presente lei, correrão por conta de dotação própria, suplementada se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder os remanejamentos indispensáveis à sua execução.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 20 de julho de 2007.


AFONSO AUGUSTO FERRAZ

Prefeito